

**Debate
ABES DF
27/04/2016**



Gestão dos resíduos sólidos dos grandes geradores no DF

**Os desafios da implementação da Lei 5610/2016 e os
impactos na reciclagem e na compostagem**



**Marcos Helano Montenegro
Presidente da ABES DF**

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Escopo

Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações federal e distrital específicas.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas **em estabelecimentos de uso não residencial** e que cumulativamente tenham:

I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II - volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.

O SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da TLP.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Definições

Grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros.

Contentor para 120 litros



Comprimento: 55,00 cm
Largura: 46,00 cm
Altura: 94,00 cm

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Definições

Resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

Serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pelo SLU, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Responsabilidade do gerador

Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

- I - as empresas cadastradas pelo SLU;
- II - o próprio SLU.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Obrigações do SLU

O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.

O SLU deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Recuperação dos custos

A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA.

Estes preços públicos não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Incentivo à separação na fonte de resíduos orgânicos para compostagem

Norma de regulação da ADASA pode prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para compostagem.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Incentivo à separação na fonte de recicláveis secos

A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

Incentivo à triagem por entidades de catadores

Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Obrigações do grande gerador

O grande gerador deve:

I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal 12.305/2010;

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Obrigações do grande gerador

III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Obrigações do grande gerador

A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Sanções

As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

I - advertência;

II - multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$ 2.000,00 por dia;

III - multa simples de até R\$ 20.000,00 por infração;

IV - embargos e suspensão de atividade;

V - apreensão de bens e veículos.

Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Regulamentação das sanções

O Poder Executivo, por meio de decreto, deve **tipificar as infrações e as sanções aplicáveis e dispor sobre os infratores e sobre o processo administrativo-fiscal.**

O decreto que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, etc.

Limpeza e resíduos sólidos de eventos

Os responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Lei Nº 5610, de 16/02/2016

*Dispõe sobre a responsabilidade
dos grandes geradores de
resíduos sólidos, etc.*

Limpeza e resíduos sólidos de eventos (cont.)

A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA.

Regulamentação e entrada em vigor

O Poder Executivo e a ADASA, no âmbito de suas competências, devem expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo de 180.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recapitulando



- A lei dos grandes geradores
- Exceção de obrigatoriedade de atendimento
- Resíduo sólido equiparado ao domiciliar
- Lei 11.445/2007 e Lei 12.305/2009
- Definição do grande gerador
- O conceito de resíduo sólido indiferenciado
- Quem pode prestar o serviço ao grande gerador?
- Incentivo à separação do resíduo sólido reciclável e compostável
- Preço público: que custos devem ser considerados?
- Quem fixará os preços públicos?
- Custos da limpeza de eventos privados

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades realizadas pelo órgão competente do GDF, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;
- b) *(Alínea revogada pela Lei nº 2.853, de 2001.);*
- c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

Texto revogado: *b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos;*

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá:

I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá:

I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I, multiplicado pelo correspondente fator do Anexo II;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Item	Tipo e utilização do imóvel	Valor da TLP
I	Imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais	= VBR (A) * F1
II	imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II	= VBR (B) * F1
III	imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II	= VBR (B) * F1* F2
IV	imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II	= VBR (B) * F1

Decreto Nº 37.039, de 30/12/2015:

Em 2016 **VBR (A) = R\$ 292,76** e **VBR (B) = R\$ 585,52**

VBR (B) = 2 * VBR(A)

**Lei Nº Nº 6.945, de
14/09/1981**

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 4º (cont.)

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 4º (cont.)

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o caput deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I – população existente em cada cidade ou região;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

IV – dados sobre a produção de lixo.

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 7º O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades a ela referentes não exclui:

I – o pagamento:

- a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;
- b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de posturas referentes à limpeza pública;

II – o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Lei Nº Nº 6.945, de 14/09/1981

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 8º Estão isentos da taxa:

I – a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias;

II – quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III – a Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;

V – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo.

Parágrafo único. São excluídos da isenção os imóveis comerciais alugados e os destinados a residências das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

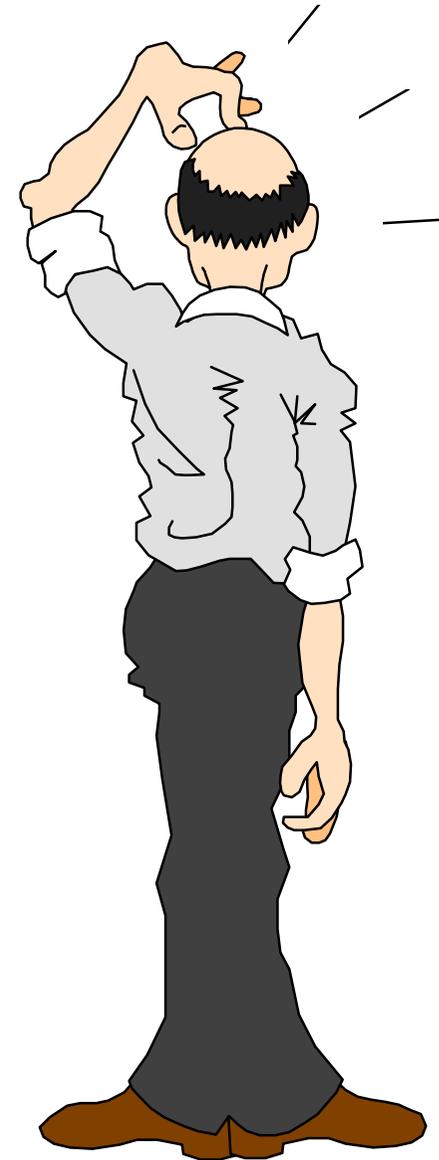
**Lei Nº Nº 6.945, de
14/09/1981**

*Institui a Taxa de Limpeza
Pública no Distrito Federal, etc.*

Art. 8º-A O Poder Executivo, na forma do regulamento, pode cobrar da pessoa física ou jurídica responsável o custo da limpeza pública decorrente da realização de eventos.

Recapitulando

- A crítica da Lei da TLP
- Custos a serem cobertos pela receita da TLP (custo módico)
- Os atuais critérios para lançamento da TLP para os diversos tipos de usuários
- VBL (A) e VBL (B)
- Critério geográfico
- Critério de atividade econômica





Em agosto de 2016, Ecos de Sardenha e Pré – Gral

Dois eventos técnicos internacionais em Brasília



Obrigado!

Eng. Marcos Helano Montenegro

Presidente da ABES - DF

mhfmontenegro@gmail.com